

<b>PROJETOS PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO .....</b>	<b>02</b>
<b>1 PL 411/2020 .....</b>	<b>02</b>
<b>2 PL 188/2020 .....</b>	<b>.04</b>
<b>3 PL 675/2009 .....</b>	<b>09</b>
<b>PROJETOS DE DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES .....</b>	<b>16</b>
<b>4 PL 771/2023 .....</b>	<b>16</b>
<b>5 PL 226/2017 .....</b>	<b>17</b>
<b>REQUERIMENTOS .....</b>	<b>19</b>
<b>6 REQCOM – FIN 22/2025 .....</b>	<b>19</b>

## Projetos para Votação em Plenário

<b>1) <a href="#">PL 411/2020</a></b> <b>Ver. RODRIGO GOULART (PSD), Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL), Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT), Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)</b>	<b>Votação:</b>			
		Favor	Contra	Abst.
	Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
	Ver. DHEISON SILVA (PT)	.	.	.
	Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)	.	.	.
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA, SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO E SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO, PARA SERVIDOR MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO, CÔNJUGE OU DEPENDENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Ver. JAIR TATTO (PT)	.	.	.
Relator: Ver. KEIT LIMA (PSOL)	Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Parecer: <a href="#">FAVORÁVEL</a>	Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
	Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

**ASSUNTO:** dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação e sem redução de salário, para servidor municipal que possua filho, cônjuge ou dependente com necessidades especiais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Conforme o art. 1º do projeto, será concedida jornada de trabalho reduzida ao servidor(a) que possua filho, cônjuge, dependente direto ou sob guarda judicial portador de necessidades especiais decorrentes de síndromes de Down, do Transtorno do Espectro Autista, e ou de outras patologias que exijam acompanhamento presencial em terapias e procedimentos.

O art. 2º determina que o servidor comprove:

- I. o vínculo de dependência do portador das necessidades especiais;
- II. a síndrome ou patologia em laudo médico onde conste a necessidade de procedimentos terapêuticos ou fisioterápicos.

A propositura estabelece que a jornada de trabalho reduzida será de 30 (trinta) horas semanais e não acarretará redução de salário e não implica compensação de horários.

**Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:** pela legalidade (fls. 22-24, em 11/08/2021)

**Comissão de Administração Pública:** favorável (fls. 31-33, em 09/03/2022)

**Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher:** favorável (fls. 44-45, em 07/08/2024)

### **Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:**

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, de pessoal, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.

Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 21 [que estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e

futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, “e”, do Regimento Interno.

Sugerimos encaminhar quesitos ao Executivo para confirmar se haverá aumento de despesa:

1º) As disposições do projeto acarretam elevação da despesa com pessoal? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Elaboração: Marcia Akemi Endo / Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa – Economia

Revisão: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia

**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE**  
**O PROJETO DE LEI Nº 411/2020**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rodrigo Goulart, Professor Toninho Vespoli, Dr. Adriano Santos e Thammy Miranda, visa dispor sobre a concessão de jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação e sem redução de salário, para servidor municipal que possua filho, cônjuge ou dependente com necessidades especiais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Conforme o art. 1º do projeto, será concedida jornada de trabalho reduzida ao servidor(a) que possua filho, cônjuge, dependente direto ou sob guarda judicial portador de necessidades especiais decorrentes de síndromes de Down, do Transtorno do Espectro Autista e/ou de outras patologias que exijam acompanhamento presencial em terapias e procedimentos.

O art. 2º determina que o servidor comprove:

I. o vínculo de dependência do portador das necessidades especiais;

II. a síndrome ou patologia em laudo médico onde conste a necessidade de procedimentos terapêuticos ou fisioterápicos.

A propositura estabelece que a jornada de trabalho reduzida será de 30 (trinta) horas semanais e não acarretará redução de salário, assim como não implicará compensação de horários.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

<b>2) <a href="#">PL 188/2020</a></b>	<b>Ver. FABIO RIVA (MDB)</b>	<b>Votação:</b>		
<p>cria o programa de incentivo ao combate do coronavírus/covid-19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no município de São Paulo.</p>		Favor	Contra	Abst.
Relator: Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)				
Parecer: <a href="#">FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO</a>				
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO. COM INFORMAÇÕES DO EXECUTIVO.				
		Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.
		Ver. DHEISON SILVA (PT)	.	.
		Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)	.	.
		Ver. JAIR TATTO (PT)	.	.
		Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.
		Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.
		Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.
		Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.

**ASSUNTO:** institui o PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS / COVID - 19 - programa emergencial de incentivos fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no município de São Paulo.

Conforme art. 2º, são objetivos do programa: I - promover e dinamizar a ampliação da fabricação de itens médicos necessários à prevenção, combate ao coronavírus e tratamento dos acometidos por COVID-19, na cidade de São Paulo; II - apoiar indústrias que modificarem momentaneamente seu parque fabril para confecção de equipamentos médicos, ambulatoriais e de segurança ao trabalho; III - dinamizar a distribuição destes equipamentos aos atendidos pela rede pública de saúde; e IV - ampliar a oferta destes equipamentos aos profissionais de saúde, transportes e das demais atividades em funcionamento, no atual estado de calamidade pública.

Entre outras disposições, a propositura determina que:

• os benefícios fiscais constituem em:

I - redução de 100% do IPTU;

II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%;

III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;

IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todos os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

• os benefícios fiscais tem validade de no mínimo um ano, a partir da data de entrega do primeiro lote de produtos, podendo chegar a três anos no caso de fabricantes de respiradores.

• tem direito aos benefícios fiscais, indústrias que adaptaram seu parque fabril para produção de equipamentos médicos necessários a prevenção, combate do coronavírus e tratamento da covid-19.

• a secretaria de saúde determinará em portaria específica, quais os equipamentos médicos, ambulatoriais e de proteção individual.

• o poder executivo publicará edital, por meio eletrônico, disponibilizando ferramentas telefônicas e online, para inscrição dos interessados nos benefícios deste programa.

• os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

**Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:** pela legalidade (em 14/10/2020, fls. 11-14)

**Comissão de Administração Pública:** favorável (em 26/05/2021, fls. 25-26)

**Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:** favorável (em 30/06/2021, fls. 31-32)

**Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher:** favorável (em 12/08/2021, fl. 37)

**Comissão de Finanças e Orçamento:** foram realizadas duas audiências públicas (25/10/2021 e 16/12/2021) com menção ao projeto às folhas 46 e 70, nos quais se destacam os seguintes pontos:

MARCELO TANNURI (representante da Secretaria da Fazenda): "...esse projeto chega até a falar em isenção de ISS para fabricação de respiradores. Não incide o nosso ISS nesse tipo de atividade, mas a maior questão, aí, é o fato de que me parece que esse projeto de lei está sendo discutido no momento em que a pandemia já melhora, não é? Parece-me um pouco anticíclico nós discutirmos qualquer isenção desse tipo em relação à Covid neste momento, principalmente em um ponto em que esperamos uma inflexão positiva no Orçamento Público, que foi tão combalido no último ano. Então, a Fazenda se coloca, realmente, contrária. Esse projeto de lei ainda tem mais alguns probleminhas, mas eu não vou me aprofundar nisso, agora. O maior problema que ele tem, realmente, é o fato de conceder isenção de ISS em uma atividade em que não incide ISS."

MARCELO TANNURI (representante da Secretaria da Fazenda): "Novamente a gente tem um encaminhamento de isenção para aquilo que não está ligado ao fato gerador de tributo. Vou até colar aqui na minha tela, ele propõe redução do IPTU até 100%, redução de ISS. Na verdade, produção de respiradores não incide ISS, ele fala de redução de ISS. Redução de taxas de licenças municipais, que também não está relacionado com a produção de respiradores; e suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do pagamento de todos os impostos e taxas de 365 anos. Parece-me assim: além da questão da incompatibilidade conceitual entre a pandemia do coronavírus e a tributação, me parece também que a pandemia já está numa situação em que estamos controlados. Esses equipamentos já não são mais equipamentos raros. Hoje, os hospitais já não estão mais lotados. Então, a Fazenda pede que os senhores não aprovem esse PL."

Solicitadas informações ao Executivo (fl. 74), com resposta a fls. 87-107 (data do ofício de resposta 22/05/2022):

Manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda: "No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 061269505, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aprovação e sanção do Projeto, o mesmo não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante nas áreas de Saúde e Educação do Município, com a consequente redução de recursos destinados a tais áreas – necessários ao cumprimento dos mínimos constitucionais, em razão da magnitude da renúncia de receita pretendida. Por fim, apontou a intempestividade da proposta (e até perda de sua finalidade) – referencialmente à concessão de benefícios fiscais com vistas ao subsídio de ações voltadas ao combate direto da pandemia, haja vista o atual cenário, sanitário e econômico, que se apresenta, de consubstanciada melhora, no tocante à pandemia e seus impactos. Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 061267149, a unidade competente da SUREM elabora o estudo de impacto orçamentário da propositura, concluindo que valor total dos benefícios concedidos teria o impacto estimado em R\$ 326,89 milhões no prazo de 12 meses. O mérito do projeto, por sua vez, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na manifestação 061291604. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta padece de falta de critérios coerentes e objetivos para a extensão de benefícios fiscais; o artigo 8º do PL não estabelece requisitos e condições para regulamentação pelo Poder Executivo, o que resulta em afronta ao princípio da legalidade na seara tributária, lembrando que o art.176 do CTN exige que a lei especifique as condições e requisitos para a concessão de uma isenção; afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade no direito tributário. Por estes motivos, a SUREM opina pela sua não aprovação. No Encaminhamento SF/SUTEM Nº 062124096, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à intempestividade do projeto, tendo em vista a atual situação de em que não se verifica escassez de álcool em gel, luvas

e máscaras, acrescentando que os elementos apresentados neste processo não dão cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos jurídicos (062496454), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que os incentivos oferecidos se caracterizam como isenção de impostos e taxas, motivo pelo qual deve atender art. 14 da LRF, o que, entretanto, não foi demonstrado no presente, salientando ainda que não se pode invocar a exceção prevista no §1º, I, do art. 65 do mesmo diploma legal, uma vez que o incentivo não é destinado ao combate à calamidade pública. Destaca ainda o não atendimento ao artigo 29, § 2º, da LDO 2021 – Lei nº 17.469, de 2020. Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 188/20.” (fl. 105-106)

### **Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:**

Em resposta a quesitos formulados por esta Comissão, a Secretaria Municipal da Fazenda “apontou a intempestividade da proposta (e até perda de sua finalidade) – referencialmente à concessão de benefícios fiscais com vistas ao subsídio de ações voltadas ao combate direto da pandemia, haja vista o atual cenário, sanitário e econômico, que se apresenta, de consubstanciada melhora, no tocante à pandemia e seus impactos” (fls. 105, ver acima).

Ademais, haveria impacto na receita (“estimado em R\$ 326,89 milhões no prazo de 12 meses”, segundo o Executivo), sem haver demonstração nos autos da existência de previsão orçamentária ou de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* do referido art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ressalte-se que a exigência estabelecida pela LRF referente a demonstrativos que mostrem tais dados situa-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, razão de ser dessa norma, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, e, do Regimento Interno.

Tendo em vista que faz mais de quatro anos desde que a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a propagação da COVID-19 como uma pandemia (11/03/2020) e quase um ano desde que a OMS declarou que a pandemia de COVID-19 deixou de ser uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, é mister considerar se as disposições do projeto não perderam seu objeto.

Elaboração: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia

Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

**PARECER Nº  
O PROJETO DE LEI Nº 188/2020**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Riva, visa instituir o PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS / COVID - 19 - programa emergencial de incentivos fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no município de São Paulo, com objetivos de: I - promover e dinamizar a ampliação da fabricação de itens médicos necessários à prevenção, combate ao coronavírus e tratamento dos acometidos por COVID-19, na cidade de São Paulo; II - apoiar indústrias que modificarem momentaneamente seu parque fabril para confecção de equipamentos médicos, ambulatoriais e de segurança ao trabalho; III - dinamizar a distribuição destes equipamentos aos atendidos pela rede pública de saúde; e IV - ampliar a oferta destes equipamentos aos profissionais de saúde, transportes e das demais atividades em funcionamento, no atual estado de calamidade pública.

Entre outras disposições, a propositura determina que:

- os benefícios fiscais constituem em:
  - I - redução de 100% do IPTU;
  - II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%;
  - III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;
  - IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todo os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.
- os benefícios fiscais tem validade de no mínimo um ano, a partir da data de entrega do primeiro lote de produtos, podendo chegar a três anos no caso de fabricantes de respiradores.
- tem direito aos benefícios fiscais, indústrias que adaptaram seu parque fabril para produção de equipamentos médicos necessários a prevenção, combate do coronavírus e tratamento da covid-19.
- a secretaria de saúde determinará em portaria específica, quais os equipamentos médicos, ambulatoriais e de proteção individual.
- o poder executivo publicará edital, por meio eletrônico, disponibilizando ferramentas telefônicas e online, para inscrição dos interessados nos benefícios deste programa.
- os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, tendo em vista que a emergência decorrente da pandemia gerada pelo COVID-19 no Município de São Paulo está finalizada desde 12 de maio de 2023, pelo Decreto 62.394, que revoga o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº  
AO PROJETO DE LEI Nº 188/2020**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Cria Programa de incentivo ao combate de novas pandemias similares ao COVID-19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, mascaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no município de São Paulo.

Art. 1º Fica instituído Programa de Incentivo ao Combate de novas Pandemias similares ao COVID-19, programa emergencial de incentivos fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - Promover e dinamizar a ampliação da fabricação de itens médicos necessários à prevenção, combate a pandemia e tratamento dos acometidos na cidade de São Paulo.

II - Apoiar indústrias que modificarem momentaneamente seu parque fabril para confecção de equipamentos médicos, ambulatoriais e de segurança ao trabalho.

III - Dinamizar a distribuição destes equipamentos aos atendidos pela rede pública de saúde.

IV – Ampliar a oferta destes equipamentos aos profissionais de saúde, transportes e das demais atividades em funcionamento, no estado de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios fiscais constituem em:

I -redução de 100% do IPTU;

II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%;

III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;

IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todo os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

Art. 4º Os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 3º tem validade de no mínimo um ano, a partir da data de entrega do primeiro lote de produtos, podendo chegar a três anos no caso de fabricantes de respiradores.

Art. 5º Tem direito aos benefícios estabelecidos no artigo 3º, indústrias que adaptaram seu parque fabril para produção de equipamentos médicos necessários a prevenção, combate de novas pandemias e tratamento.

Parágrafo único: A secretaria de saúde determinará em portaria específica, quais os equipamentos médicos, ambulatoriais e de proteção individual de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O poder executivo publicará edital, por meio eletrônico, disponibilizando ferramentas telefônicas e online, para inscrição dos interessados nos benefícios deste programa.

Art. 7º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 8º O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Com o Art. 2º, fica enquadrado na ZOE-01 (Zonas de Ocupação Especial) o território do Centro de Educação em Saúde da Fundação da Faculdade de Medicina, de utilidade à Faculdade de Medicina da USP correspondente ao Lote 01 da Quadra 144, setor 011, situado no Bairro do Pacaembu.

**Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:** pela legalidade (fls. 29-30, em 18/11/2009)

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:** Realizou audiência pública em 2/12/2009, fls. 35-41, e em 09/12/2009, fls. 47-55.

**“O SR. FLAVIO FAVA —** Boa tarde. Essa petição que a Fundação Faculdade de Medicina apresenta, em realidade, é para corrigir um equívoco que existe numa propriedade que foi considerada residencial no último Plano Diretor quando, há mais de 100 anos, faz uso institucional. Não se trata de uma mudança do Plano Diretor e sim corrigir um equívoco da última vez em que uma instituição foi considerada uma residência. Seria mais ou menos incompreensível admitir-se que possamos ter numa região central de São Paulo como é o bairro do Pacaembu uma residência de 50 mil metros quadrados que sempre foi uma instituição, desde os seus primórdios. Aliás, existente antes mesmo do bairro Pacaembu ter sido instalado. O que pretendemos — e já faz 10 anos da aquisição do imóvel -, não cabendo nenhuma possibilidade de se admitir que se trata de uma instituição que virou privada, porque é uma fundação que tem todos os títulos sociais, todas as credenciais de Organização Social e basta ver o balanço da Fundação, onde a propriedade consta como propriedade do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, uma instituição pública. E essa instituição tenta reativar o seu uso institucional de maneira absolutamente coerente com as finalidades e já faz 10 anos que, sem apelar para qualquer via judicial para recuperar esse direito, ao contrário, estamos sempre tramitando pelas vias regulares no sentido de corrigir o equívoco apresentado. Trata-se, portanto, de dar uso a um imóvel que custou 22 milhões reais ao Hospital das Clínicas e que faz 10 anos que não consegue dar uso a essa propriedade. E, nesses 10 anos, recuperou-se toda a estrutura. É um patrimônio tombado tanto pelo Condephat quanto pelo Conpresp e, para que os senhores saibam, além do preço pago por esse imóvel ao Governo e adquirido pelo Hospital através da Fundação, temos uma verba de manutenção, de vigilância, jardinagem, descupinizamos todos os 50 mil metros quadrados através do IPT e todos os deslizamentos de risco das edificações. Isso tem custado, para o Poder Público, através da Fundação, a manutenção de uma propriedade sem uso social, que nos obriga, pelo tombamento, de, mais ou menos, nesses 10 anos, de mais 1,8 milhão de investimentos sem uso social. O que queremos é que surja esse uso social. O propósito é bastante interessante. Darei o exemplo da Medicina: o Conselho Federal de Medicina hoje obriga os especialistas médicos a cada cinco anos terem uma atualização de conhecimentos. Se eles não apresentarem formalmente ao Conselho Federal de Medicina que a cada cinco anos eles se atualizaram não cai o título de médico, mas cai o título de especialista. A finalidade do uso social é exatamente capacitar os já formados — não se trata de alunos de graduação — gradativamente para que sejam atualizados. Uma parte importante dessa formação é dedicada a todo o sistema médico e paramédico que atua no serviço público para que sejam atualizados em benefício da sociedade.” (fls. 36-37)

**A SRA. IÊNIDIS BENFAT –** “Acrescente-se a isso o fato de que desde o primeiro zoneamento, aquele terreno foi classificado como Z1, que era denominação que havia na época. A Fundação, quando o comprou, estava com plena ciência da sua classificação de zoneamento e do que ali poderia ou não poderia ser feito. A FEBEM que ali estava instalada pode continuar por algum tempo mais, o quanto ela quis, apesar do zoneamento definido como Z1 porque ela tinha o direito adquirido de precedência do zoneamento, o que não acontece com a Fundação Faculdade de Medicina, que comprou o terreno após o zoneamento.

Aprovar esse projeto sem nenhum estudo de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança é um risco muito grave não somente para o bairro, é para a cidade de São Paulo. • Estamos vendo as grandes inundações, estamos tomando ciência das ilhas de calor. Este bairro contribui para a permeabilidade do solo da cidade, contribui para a qualidade do ar da cidade e um afluxo de pessoas

sem a compatibilidade estrutural, sem capacidade de suporte do local, pode tirar da cidade uma qualidade ambiental que o bairro hoje oferece. E mais, o PL 675 poderá ser usado como precedência para qualquer cidadão que pretenda fazer um uso diverso do seu imóvel do que a lei estabelece qualquer cidadão particular, como é o caso da Fundação Faculdade de Medicina.” (fls. 48-49)

**O SR. MARCOS BOULOS** — Boa tarde a todos. É um prazer estar, sou diretor da Faculdade de Medicina, Presidente do Conselho Deliberativo do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina e Presidente do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina. Nós conformamos um sistema, um dos maiores sistemas de saúde, de acadêmicos de saúde, com uma participação social, extremamente importante. Temos, não só um compromisso social, como isso que funciona na Faculdade de Medicina, Hospital das Clínicas, trabalhamos com a sociedade. Esse projeto é antigo, e não é uma discussão recente. Temos lá, e o nosso objetivo é manter como está, sem nenhuma modificação e apenas o prédio, especificamente, seria uma escola de educação continuada, à distância, com a telemedicina, com profissional à distância, usando a Univesp que hoje faz com que tenhamos esse estudo à distância que a Universidade de São Paulo está adquirindo. Formalmente não existe nenhum projeto específico de lotear ou transformar isso no condomínio de casas, que aliás, isso, foi quando nós conversamos com moradores de bairro, disse que se nós vendêssemos para que se transformasse em casa era preferível que tivéssemos lá. Não existe possibilidade de transformar em uma fábrica, porque somos uma instituição, a Faculdade de Medicina é uma instituição pública e não tem interesses econômicos específicos. Lá também será um museu da Faculdade de Medicina, por isso estamos aqui solicitando a aprovação e utilizarmos aquele prédio como temos direito, transformar o nosso museu em uma **escola de educação permanente, à distância.**” (fls. 51-52)

**O SR. FLÁVIO FAVA MORAES** — “... Se isso fosse uma instituição privada, não teríamos da Prefeitura todas as isenções tributárias como instituição filantrópica, basta calcularem qual seria o valor do IPTU que esse imóvel privativamente teria. Esse Projeto de Lei era uma proposta legislativa, e agradecemos a inúmeros Vereadores que entenderam a justiça da proposta: a preservação absoluta do meio ambiente, dos 40 mil metros de superfície permeável, e não extensão de nenhum m<sup>2</sup> em função daquilo que está patrimoniado. ... No dia 11 de novembro houve outra aprovação do Condephat dizendo que o uso do imóvel tem de ter finalidade social, ...” (fl. 53)

**Quesitos ao Executivo**, fls. 68-69. **Resposta do Executivo**, fls. 72-89, em 1/08/2018, “concluindo pela inviabilidade da propositura”. (fl. 72)

**Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento:** (fl. 76)

## “... 2. QUANTO AO MÉRITO

2.1. Pela Lei do **Plano Diretor Estratégico**, o lote em questão vem enquadrado como **Macroárea de Urbanização Consolidada:**

Art. 13. A Macroárea de Urbanização Consolidada localiza-se na região sudoeste do Município, é caracterizada por um padrão elevado de urbanização, forte saturação viária, e elevada concentração de empregos e serviços e é formada pelas zonas exclusivamente residenciais e por bairros predominantemente residenciais que sofreram um forte processo de transformação, verticalização e atração de usos não residenciais, sobretudo serviços e comércio.

Parágrafo único. Os objetivos de ordenação do território na Macroárea da Urbanização Consolidada são:

I — **controle** do processo de adensamento construtivo e **da saturação viária**, por meio da contenção do atual padrão de verticalização, da restrição à **instalação de usos geradores de tráfego** e do desestímulo às atividades não residenciais incompatíveis com o uso residencial;

II — **manutenção das áreas verdes significativas**;

III — estímulo ao adensamento populacional onde este ainda for viável, com diversidade social, para aproveitar melhor a infraestrutura instalada e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradia;

IV — incentivar a fruição pública e usos mistos no térreo dos edifícios, em especial nas centralidades existentes e nos eixos de estruturação da transformação urbana.

2.2. Por outro lado, a **lei de zoneamento** divide o lote em pauta em duas zonas: **ZER-1 Zona Exclusivamente Residencial — 1 e ZCOR-1 Zona Corredor 1**

**Art. 17.** As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) são porções do território destinadas ao uso exclusivamente residencial, com densidade demográfica baixa, sendo subdivididas em:

I — Zona Exclusivamente Residencial I (ZER-1): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de médio porte;

**Art. 10.** As Zonas Corredores (ZCOR) **incidem em lotes lindeiros à ZER** ou à ZPR que fazem frente para vias que exercem estruturação local ou regional, destinadas aos usos não residenciais compatíveis com o uso residencial e com a fluidez do tráfego, com densidades demográfica e construtiva baixas, subdivididas em:

I — Zona Corredor 1 (ZCOR-1): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial;

II — Zona Corredor 2 (ZCOR-2): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível a vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional; A linha de divisa entre a ZER-1 e ZCOR-1 seria referenciada na topografia do terreno: enquanto ao topo do morro corresponde a ZER-1, a faixa de encosta, até a Rua Desembargador Paulo Passalacqua, vem enquadrada como ZCOR-1

### **3. QUANTO AO PROJETO DE LEI (fl. 77)**

A revogação do marco jurídico de referência (PRE Subprefeitura Sé, Lei 13.885, 2004) do projeto de lei não supera, pelo contrário, reitera a incongruência dos objetivos e disposições em relação às condições e disposições urbanísticas, ambientais e normativas sucessivamente afirmadas pelos instrumentos dos Planos Diretores Estratégicos (2002, 2014) e “leis de zoneamento (2004, 2016)”

“... (i) quanto ao aspecto formal: trata-se de PL cujo objeto de alteração é a Lei Municipal nº 13.885/2004, legislação expressamente revogada pela Lei Municipal nº 16.402/2016, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo atualmente vigente. Em casos como este, o entendimento consolidado desta Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO) é de recomendar o não prosseguimento do PL, vez que, formalmente, seu escopo não subsiste.” (fl. 80)

(ii) quanto ao mérito: nos termos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo atualmente vigente (Lei Municipal nº 16.402/2016), a área objeto do PL 675/2009 está demarcada parcialmente como ZER-1 e parcialmente como ZCOR-1, sendo esta última lindeira a ZOE do Estádio do Pacaembu. Desta informação, depreende-se que parte considerável da área manteve-se como zona estritamente

residencial após as análises técnicas dos órgãos municipais competentes em sede do processo participativo de Revisão da Lei nº 13.885/2004, processo este que se caracterizou como o momento adequado de alteração do zoneamento incidente sobre os diferentes lotes da cidade. Neste sentido, não parece haver argumento que justifique uma alteração do zoneamento da área como pretendido pelo PL em análise, visto que, no momento oportuno, a alteração não foi operada. Ressalta-se, por fim, que o zoneamento determinado pelo Mapa 01 anexo à Lei Municipal nº 16.402/2016 foi produto de um apurado estudo técnico realizado pelos órgãos especializados do Poder Executivo, que consumiu grande parte do corpo técnico por mais de 1 ano entre diagnósticos, formulação, debates e demarcações. Justamente por conta disso, mesmo a proposta de Ajustes ao Zoneamento coordenada por esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento não comporta a alteração do referido mapa, vez que a alteração, ainda que referente a apenas um lote, abriria a possibilidade de apresentação de inúmeros outros pedidos de alterações, pedidos estes que não teriam condições de serem analisados de maneira adequada pelo corpo técnico competente dos órgãos municipais diante das metas já estabelecidas para os próximos anos de gestão.” (fls. 81-82)

“... No que concerne à análise demandada a esta Assessoria Jurídica, caberia apenas acrescentar uma consideração relativa a eventual incidência de “ZEPEC” sobre o território visado, uma vez que constou da instrução procedida às fls. 29/34 e à fl.58, que a área também é objeto de tombamento nas esferas municipal e estadual, em função do reconhecimento de seu valor ambiental, histórico e paisagístico.

Ainda segundo informado pela DEUSO, a Resolução Municipal nº 02/2003 recairia especificamente sobre o conjunto edificado que abrigou o “Asilo dos Expostos”.

Nestes termos, quer nos parecer que o imóvel poderia ser considerado como “ZEPEC” por força da previsão do Parágrafo único do artigo 61 do novo PDE, que expressamente dispõe que: “Os imóveis ou áreas tombadas ou protegidas por legislação Municipal, Estadual ou Federal enquadram-se como ZEPEC.”

Confirmando-se este enquadramento, o § 4º do art. 64, por sua vez, permitiria a instalação das atividades não residenciais classificadas como “nR3”, condicionada à deliberação favorável do CONPESP.

Sob este prisma, portanto, a proposta da exclusão deste imóvel da ZER, para sua transformação em ZOE, visando a possibilitar o aproveitamento do bem tombado que não se prestaria ao uso residencial, também padeceria de interesse.” (fls. 86-87)

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:** Favorável, com substitutivo elaborado com intuito de alterar o enquadramento desta área na nova lei de zoneamento. (fls. 91-93, em 12/06/2019)

**Comissão de Finanças e Orçamento:** **Quesitos ao Executivo**, em 18/06/2021, fl. 118. Resposta do Executivo, em 09/08/2021, fls. 124-144.

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS - Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo:**

**“1º) Há estudos ou projetos na direção da implantação das diretrizes estipuladas na propositura?**

Tendo em vista que a compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, SMUL, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano, essa questão deverá ser

respondida por aquela pasta, uma vez que desconhecemos qualquer estudo ou projeto nesse sentido.

**2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado caso o disposto no projeto seja implementado?**

A análise de eventual impacto orçamentário/financeiro causado pela edição da lei deverá ser objeto de estudos do órgão específico uma vez que este Departamento não possui tal atribuição.

**3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?**

Conforme já mencionado, compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, SMUL, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano. Assim, entendemos que apenas aquela secretaria poderá opinar de maneira consistente sobre o tema aqui tratado.” (fl. 124)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo:**

“O PL em questão propõe a alteração dos lotes 38 e 39 para ZOE, alegando que isso possibilitaria a reativação do uso institucional do imóvel, o qual não seria possível com a demarcação em ZER-1.

O art. 15, da Lei Municipal nº 16.402/2016 define as Zonas de Ocupação Especial (ZOE) como:

Art. 15. As Zonas de Ocupação Especial (ZOE) são porções do território que, por suas características específicas, necessitem de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.

O imóvel objeto da presente proposta não parece se enquadrar na definição trazida pelo caput do artigo mencionado, uma vez que não se trata de território com características específicas que ensejariam uma disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo, motivo pelo qual, sob o ponto de vista material e, smj, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento da proposta.

Além da ausência de justificativa técnica na seara urbanística, esta Coordenadoria entende que, juridicamente, o PL também não guarda condições de prosperar. Isso pois, é prerrogativa do Executivo a edição de leis referentes ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme garantido constitucionalmente e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em termos formais, uma mudança de zoneamento como a proposta pressupõe a alteração de, pelo menos, o Mapa 01 anexo à Lei 16.402/2016. No entanto, ressalta-se que o zoneamento atualmente demarcado corresponde, em certo sentido, àquele antes demarcado pela Lei 13.885/2004, mesmo após as análises técnicas dos órgãos municipais competentes em sede do processo participativo de Revisão da Lei nº 13.885/2004, processo este que se caracterizou como o momento adequado de alteração do zoneamento incidente sobre os diferentes lotes da cidade. Neste sentido, não parece haver argumento que justifique uma alteração do zoneamento da área como pretendido pelo PL em análise, visto que, no momento oportuno, a alteração não foi operada.

(.....) a alteração, ainda que referente a apenas dois lotes, abriria a possibilidade de apresentação de inúmeros outros pedidos de alterações, pedidos estes que não teriam condições de serem analisados de maneira adequada pelo corpo técnico competente dos órgãos municipais diante das metas já estabelecidas para os próximos anos de gestão.

Assim, é certo que o processo de elaboração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deve ser dotado de ampla participação da comunidade e de publicidade, garantindo ainda a observância do conhecimento técnico, sob pena de ser considerado ilegal e nulo, de modo que a propositura de alteração do zoneamento só encontra legalidade quando nos períodos legais de revisão dos marcos, não havendo na legislação atual qualquer dispositivo que autorize a alteração de zoneamento no Município de forma pontual.

Diante disso, é de entendimento desta DEUSO que não haveria justificativa para o prosseguimento do PL nos termos apresentados.” (fls. 127-128)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO Assessoria Técnica e Jurídica:**

“...Além disso, cumpre observar que o planejamento urbanístico deve contemplar uma visão global da cidade, evitando soluções casuísticas e pontuais. Para essa finalidade, o foro mais adequado para discutir e deliberar sobre alterações na lei de zoneamento é por meio do rito especial de revisão, que deve contar com participação popular efetiva e ocorrer conforme sazonalidade legalmente prevista, como bem expôs SMUL/DEUSO no doc. 047584623 ao observar que “a propositura de alteração do zoneamento só encontra legalidade quando nos períodos legais de revisão dos marcos, não havendo na legislação atual qualquer dispositivo que autorize a alteração de zoneamento no Município de forma pontual”. (fl. 132)

**SUBPREFEITURA DA SÉ:** “Esta Assessoria Jurídica não encontra óbice ao projeto de lei, tendo em vista que se pretende reconhecer uma situação já existente.” (fl. 138)

**Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:**

Despesas, em tese, já previstas. Ressalve-se, porém, o posicionamento do Executivo sobre alteração de zoneamento no Município de forma pontual.

Elaboração: Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa - Economia

Revisão: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia

**PARECER Nº  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 675/2009**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Juscelino Gadelha, Antonio Carlos Rodrigues, Sandra Tadeu, Natalini, Jooji Hato, Milton Ferreira, Toninho Paiva, Marcelo Aguiar, Wadih Mutran, Edir Sales, Gilson Barreto, Claudinho de Souza, Penna e Roberto Tripoli, visa excluir do perímetro da ZER1-01, descrito no Quadro 04A do Livro IX – PRE-SÉ, Anexo à Lei nº 13.885, de



Conforme a justificativa da propositura, o “projeto de lei tem como intuito oficializar a inclusão do "Cidade Ademar Fest" no calendário de eventos da cidade de São Paulo. Essa celebração tradicional para Cidade Ademar será realizada anualmente no último fim de semana do mês de junho”.

**Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:** pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis” (fls. 8-9, em 03/04/2024).

**Comissão de Educação, Cultura e Esportes:** favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fl.14, em 14/08/2024).

#### **Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:**

Despesas, em tese, normalmente previstas.

Elaboração: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

Revisão: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia

#### **PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 771/2023**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, a “CIDADE ADEMAR FEST”.

Conforme a justificativa da propositura, o “projeto de lei tem como intuito oficializar a inclusão do "Cidade Ademar Fest" no calendário de eventos da cidade de São Paulo. Essa celebração tradicional para Cidade Ademar será realizada anualmente no último fim de semana do mês de junho”.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

<b>5) <a href="#">PL 226/2017</a></b>	<b>Ver. ISA PENNA (PSOL), Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)</b>	<b>Votação:</b>			
		Favor	Contra	Abst.	
INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.		Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
		Ver. DHEISON SILVA (PT)	.	.	.

Relator: Ver. KEIT LIMA (PSOL)	Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)	.	.	.
Parecer: <a href="#">FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA</a>	Ver. JAIR TATTO (PT)	.	.	.
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
	Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
	Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
	Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

**ASSUNTO:** Institui, no calendário de Eventos Oficiais do Município, o Dia de Conscientização sobre o Enfrentamento a Violência Contra Mulher, no dia 9 de maio.

Conforme o art. 2º, no Dia de Conscientização sobre o Enfrentamento à Violência Contra Mulher deverão ser programadas ações de divulgação, palestras, seminários e demais eventos alusivos à data e à necessidade de promover o enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres, nos centros culturais, unidades de saúde, Conselhos Municipais e demais órgãos da Administração Municipal, podendo o Poder Público Municipal, nos termos da lei, apoiar os eventos ligados à comemoração da data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para a realização de atividades correlatas.

O art. 3º dispõe que as Unidades Escolares das redes pública e particular do Município e as APMs serão incentivadas a abordarem - junto aos seus estudantes, equipes técnicas, docentes e de apoio - o tema "o enfrentamento a violência contra mulher" em palestras, trabalhos escolares e atividades similares.

**Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:** pela legalidade, com substitutivo para "adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como a fim de adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes:" (fls. 13-14) O substitutivo exclui as ações previstas nos arts. 2º e 3º.

**Comissão de Administração Pública:** Favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 16)

**Comissão de Educação, Cultura e Esportes:** Favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 17)

#### **Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:**

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto, na versão do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, gera despesas, em tese, normalmente previstas.

Elaboração: Regina Eiko Kimachi – Consultora Técnica Legislativa - Economia

Revisão: Thiago de Carvalho Alves - Consultor Técnico Legislativo - Economia

**PARECER Nº  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/2017**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Isa Penna e Toninho Vespoli, visa instituir, no Calendário de Eventos Oficiais do Município, o Dia de Conscientização sobre o Enfrentamento a Violência Contra Mulher, no dia 9 de maio.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo para “adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como a fim de adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes:”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

## Requerimentos

6) <a href="#">REQCOM - FIN 22/2025</a>	Ver. DHEISON SILVA (PT)	Votação:			
Data do Requerimento: 01/09/2025			Favor	Contra	Abst.
Considerando a matéria publicada no portal UOL em 31 de agosto de 2025 (disponível em: <a href="#">link</a> ), que noticiou prejuízo de R\$ 180 mil à Prefeitura de São Paulo decorrente da locação de imóvel sem vistoria prévia, em desacordo com a Portaria nº 21/2022 da Secretaria de Governo Municipal, que determina em seu artigo 5º a apresentação do laudo de avaliação previamente à celebração do contrato;		Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Considerando que o contrato de locação do imóvel localizado à Rua Direita nº 263, 265 e 271, destinado à instalação da UBS República, foi assinado em 1º de fevereiro de 2024, com custo mensal de R\$ 90 mil, sem que a vistoria tivesse sido realizada previamente;		Ver. DHEISON SILVA (PT)	.	.	.
Considerando ainda que a situação era de conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta em ofício da Coordenadoria Regional de Saúde – Centro, encaminhado à entidade gestora AFNE (Associação Filantrópica Nova Esperança) em 11 de março de 2024;		Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)	.	.	.
Requeiro que se oficie a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Governo Municipal, solicitando:		Ver. JAIR TATTO (PT)	.	.	.
1. Cópia integral do processo administrativo referente à locação do imóvel localizado à Rua Direita nº 263, 265 e 271, incluindo contrato, laudos, vistorias e pareceres técnicos;		Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
2. Justificativas formais para a assinatura do contrato sem a realização da vistoria prévia, em desacordo com a Portaria nº 21/2022;		Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
		Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
		Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

<p>3. Medidas administrativas adotadas diante do prejuízo noticiado de R\$ 180 mil;</p> <p>4. Esclarecimentos quanto à participação da Organização Social AFNE no processo de locação e gestão da UBS República.</p>	
--	--